



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0231.13.036410-3/001      **Númeraço** 0364103-  
**Relator:** Des.(a) Alice Birchal  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Alice Birchal  
**Data do Julgamento:** 15/12/0020  
**Data da Publicaçáo:** 18/12/2020

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - JUIZ NATURAL - TESTE RÁPIDO - AIDS - PROTOCOLO ADOTADO - DIAGNÓSTICO AFASTADO - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS - NÃO DEDUZÍVEL.

O princípio do juiz natural se estabelece sobre a vedação de julgamento proferido por órgão não judicial e não previsto na Constituição Federal, o que não se confunde com a identidade física do juiz.

A insuficiência de provas das alegações apresentadas não conduz o Magistrado ao convencimento necessário ao acolhimento do pedido da parte.

A demonstração do dano moral não se confunde com a comprovação de seus efeitos. Não se presume dano extrapatrimonial, sendo exigido do requerente que o indique e o caracterize, o que não se confunde com a comprovação dos seus efeitos, os quais não são razão de prova.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0231.13.036410-3/001 - COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES - APELANTE(S): B.M.B.J. - APELADO(A)(S): HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JUDAS TADEU**

## **A C Ó R D ã O**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. ALICE BIRCHAL

RELATORA.

DESA. ALICE BIRCHAL (RELATORA)

V O T O

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por B.M.B.J. contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão das Neves que, na Ação de Indenização por Danos Morais proposta em desfavor do Hospital Municipal São Judas Tadeu, julgou improcedente o pedido.

Inconformada, a Apelante apresentou suas razões recursais (doc. 17), argumentando que a decisão proferida violou o princípio do juiz natural, pois a sentença foi prolatada por juiz distinto do que procedeu à fase de saneamento, o que acarreta a sua nulidade em virtude da inexistência da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Insurge-se contra a não aplicação dos efeitos da revelia ao Apelado pelo Magistrado, arguindo que em ações tipicamente privadas, não há interesse indisponível que justifique o afastamento do ônus dos efeitos da revelia. Nesse sentido, pede a reforma da decisão no que tange à aplicação dos efeitos da revelia.

Quanto ao dano moral, sustenta que a situação adversa criada exclusivamente pela Apelada, causou prejuízos "indescritíveis" na sua esfera emocional.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sustenta ser incontroverso o defeito na prestação do serviço pelo Apelado, conforme o que dispõe o art. 14 do CDC, inexistindo a possibilidade de se indagar sobre a culpa ou dolo ocorridos, não estando presentes as excludentes previstas no §3º da norma citada.

Alega ainda o defeito na prestação do serviço diante da falta de esclarecimento sobre a imprecisão do exame, o que causou a imprecisão de estar padecendo da enfermidade, invocando ser o dano presumível, *in re ipsa*.

Aduz que foi internada para se submeter ao procedimento de cesariana, sofrendo angústia, depressão e desespero, o que agravou com a impossibilidade de amamentar sua filha recém-nascida.

Pede a reforma da decisão e a condenação da Apelada no quantum de R\$15.000 (quinze mil reais).

O Apelado não apresentou suas contrarrazões.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à verificação da responsabilidade civil do hospital municipal quanto aos procedimentos relativos à realização de exame de AIDS na paciente grávida.

De início, passo à análise de preliminar de violação ao juiz natural.

Conforme dispõe a melhor doutrina e as próprias razões da Apelante em seu recurso, o princípio analisado se constitui sobre a proibição da ocorrência dos tribunais de exceção, permitindo o exercício da jurisdição tão somente pelos órgãos jurisdicionais com



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

previsão expressa e prévia da Constituição Federal.

Examinando o feito, apuro que todo o trâmite processual transcorreu perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão das Neves, órgão judiciário constituído conforme os ditames legais, inexistindo qualquer afronta ao princípio aludido.

O fato de a pessoa física do juiz que sentenciou o feito ser distinto do magistrado que impulsionou o feito não acarreta qualquer nulidade da decisão, pois a circunstância decorre da movimentação necessária dos magistrados nas varas judiciais, estando, ainda sim, a causa julgada por órgão jurisdicional previamente existente. Como bem pondera a jurisprudência exibida pela Apelante, o princípio da identidade física do juiz não tem previsão legal e nem poderia, pois a causa deve vincular-se ao órgão jurisdicional cuja competência foi atribuída por lei e não ao JUIZ que responde pelo respectivo órgão o que se distingue de forma determinante no momento da apreciação da preliminar.

Ademais, sequer houve provas orais na instrução do processo, o que supera de vez qualquer eventual nulidade decorrente da carência da identidade física do juiz.

Isto posto, rejeito a preliminar.

Passo ao mérito.

É cediço que a responsabilidade civil da Administração Pública, termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, incorporou o Princípio do Risco Administrativo, ao preceituar a responsabilidade objetiva do Estado e das concessionárias de serviços públicos, em relação aos atos praticados por seus agentes. Deste modo, indiferente se o agente estatal agiu com dolo ou culpa, bastando demonstrar o nexo de causalidade entre a atuação estatal e o dano causado ao administrado.

Contudo, ainda que o texto constitucional consagre a



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

responsabilidade objetiva, na hipótese da conduta omissiva do Poder Público, vislumbra-se a possibilidade de sua responsabilização subjetiva, por omissão ou pela má-prestação do serviço (faute du Service), sob pena de transformar o Estado em uma espécie de segurador universal. Assim, impõe-se a demonstração de dolo ou culpa, além do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao Poder Público e o dano causado a terceiro.

Em julgamento do Recurso Extraordinário 179.147, o STF, por unanimidade, firmou a distinção entre a responsabilidade civil do Estado decorrente de ação de seus agentes (responsabilidade objetiva) e a responsabilidade civil do Estado no caso de danos pela omissão da Administração (responsabilidade subjetiva).

In casu, observo que as circunstâncias envolvem os atos comissivos do Apelado, quando realizados os protocolos referentes à confirmação de AIDS na paciente em trabalho de parto, determinando-se a aplicação da responsabilidade subjetiva.

A invocação do Código de Defesa do Consumidor, especificamente seu art. 14, como forma de se eximir de demonstrar a culpa do prestador de serviço não se adequa à situação apresentada, pois a Apelante não é "consumidora" do serviço hospitalar, dado ser um serviço público disponibilizado ao cidadão.

Como prestação de serviço universal, não há o pagamento direto para o seu uso, o que o afasta da relação fornecedor-consumidor. Neste sentido já decidiu o STJ:

"(...) 9. A participação complementar da iniciativa privada - seja das pessoas jurídicas, seja dos respectivos profissionais - na execução de atividades de saúde caracteriza-se como serviço público indivisível e universal (uti universi), o que afasta, por conseguinte, a incidência das regras do CDC." (RE 1.771.169/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 06/08/2020)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A despeito da teoria a ser adotada, é imperioso que o requerente da reparação civil demonstre o dano, o nexo de causalidade e o ato ilícito cometido pelo infrator, de forma a se apurar a responsabilidade alegada.

Pois bem.

Quanto aos efeitos da revelia, anoto que o Magistrado fundamentou-se, também, na norma inscrita no art. 345, IV, do CPC, por não vislumbrar elementos probatórios capazes de comprovar o ato ilícito do Apelado que cause a responsabilização civil. A decisão foi cuidadosa no sentido de demonstrar que o Apelado agiu conforme o protocolo que a situação exige, mencionando no relatório de alta que o diagnóstico não era definitivo, razão pela qual exigira a realização de outros exames.

Embora a Apelante demonstre discordância com os acontecimentos, não comprovou que o Apelado tenha infringido alguma norma legal quando agiu com dever de cautela ao impedir que a criança tivesse contato sanguíneo com a mãe, cujo teste rápido, havia acusado a enfermidade AIDS.

O relatório médico, a alta e a carteira de vacinação da criança (doc. 2) registram exatamente o ocorrido, mencionando que o diagnóstico foi obtido em teste rápido e, portanto, não poderia se falar em diagnóstico definitivo. Referidas informações não poderiam ser suprimidas de seu prontuário médico, bem como de seu filho, por importarem em registros relacionados à saúde de ambos, razão pela qual devem estar íntegros, de modo a afastar qualquer possibilidade de erro no diagnóstico ou em um eventual tratamento.

No que tange ao dano moral, temos que a doutrina leciona que a prova da dor ou do sofrimento proveniente do prejuízo extrapatrimonial é dispensável quando requerida indenização por esta



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

espécie de dano. Todavia, a existência do próprio dano moral exige comprovação, pois do contrário, bastaria o relato da vítima sobre fato que subjetivamente lhe tenha causado prejuízo desta ordem para que uma verba pecuniária lhe fosse fixada.

"Isso significa que o dano moral só pode ser presumido, ou in re ipsa, no plano das consequências sobre as variáveis subjetivas da vítima, mas jamais presumido no que concerne à própria demonstração da existência do dano extrapatrimonial: assim, para se atribuir um dano à intimidade, é despiciendo aferir se o ofendido se sentiu deprimido a ponto de tomar medicamentos ou se internar em uma clínica! [...] Será indispensável o ônus probatório no sentido da aferição objetiva e concreta do ato em tese violador da intimidade." (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Curso de Direito Civil, vol.3, 2015, p. 267)

Analisando atentamente a petição inicial, certifico-me de que a Apelante sequer relatou os prejuízos advindos dos fatos mencionados em sua esfera extrapatrimonial. Após descrever os fatos, a Apelante limitou-se a assim expor:

"11 - Evidentes desta forma as lesões: psicológicas, morais e físicas que atingiram a REQUERENTE, e seu filho, sendo assim verifica-se perfeitamente cabível a indenização pleiteada."

O relato acima transcrito é tudo o que a Apelante trouxe para demonstrar a violação de sua esfera extrapatrimonial. Não há informação de que maneira essa humilhação ocorreu e como ela afetou sua vida particular.

Data vênua é imperioso que a Apelante faça essa exposição minuciosa de como os fatos afetaram sua vida particular, de modo que o julgador possa entrever que a situação demonstrada superou o



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ponto de equilíbrio da pessoa, atingindo de modo visceral sua esfera emocional. Contrariamente ao disposto no item 11 da petição inicial, não são "evidentes" as lesões invocadas na esfera patrimonial da Apelante.

Ressalvo ainda que nem mesmo a Apelante, protagonista dos fatos, conseguiu dimensionar seu dano moral, pois analisando seu pedido inicial, requereu indenização "num quantum reparatório aos danos sofridos." Se para a própria Apelante isso não foi possível, o que dirá para esta Relatora que presenciou os fatos e não tem elementos fáticos narrados capazes de apresentar a dimensão do dano sofrido.

É imprescindível que se faça a diferenciação entre os efeitos do dano moral - dor, sofrimento, mágoa -, da própria lesão a um direito existencial merecedor de tutela judicial.

À Apelante não cabe presumir que o dano moral decorrente dos fatos alegados será deduzido por esta julgadora, pois a esta cabe o julgamento dos acontecimentos apresentados, comprovados ou, quando muito, não refutados por provas. Do contrário, estar-se-ia fazendo um julgamento às cegas, vez que desconhece os efeitos dos fatos sobre o aspecto emocional, psicológico e moral da requerente.

Por todo exposto, analisando e examinando o caso atentamente, entendo que a demonstração do dano moral, da violação do espectro emocional do Apelante não foram devidamente comprovados, oportunidade em que a sentença deve ser reformada.

Assim, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pela Apelante.

Fixo os honorários recursais em R\$1.000,00 (mil reais), pela Apelante, suspensas as exigibilidades em razão do benefício da assistência judiciária concedido.





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEIXOTO HENRIQUES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO"